PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0801313-26.2025.8.19.0084
EMBARGANTE: IGOR LIMA DE SOUZA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARAPEBUS E QUISSAMÃ
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de Embargos de Declaração oposto contra o acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para mitigar o regime do apelante Carlos, mantida a condenação do embargante Igor pela prática das condutas moldadas no artigo 35, c/c 40, inciso VI, ambos da lei nº 11.343/06, a 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária, no valor correspondente ao de 01 (um) salário-mínimo. O recorrente sustenta omissão quanto ao retorno dos autos ao Ministério Público para a análise da viabilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em verificar:

(i) se há omissão no acórdão por não determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual proposta de ANPP, à luz da pena aplicada em patamar inferior a 4 anos e das condições pessoais do embargante;

(ii) o prequestionamento da matéria suscitada na demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 11/11/2026 16:43:11
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

3. O ANPP não foi suscitado no recurso de apelação, constituindo inovação, o que afasta a alegação de omissão.

4. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando para rediscutir matéria já decidida, nem para introduzir novos fundamentos.

5. O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões do recurso apresentadas, em respeito ao princípio da dialeticidade e ao contraditório, vedada a supressão de instância.

6. O ANPP é negócio jurídico processual de iniciativa exclusiva do Ministério Público, não configurando direito subjetivo do investigado.

7. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é medida excepcional e não se justifica quando a parte busca apenas a modificação do julgado pela via inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desprovimento do recurso.

***Tese de julgamento*:**

1. A alegação de omissão sobre o ANPP em embargos de declaração é incabível, por constituir inovação recursal.

2. O oferecimento do acordo de não persecução incumbe exclusivamente ao Ministério Público, desde que preencha os requisitos legais.

3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para atribuição de efeitos infringentes, salvo hipóteses excepcionais.

***Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal, artigos 28-A, 619 e 620; Lei 11.343/2006, 35, 40, inciso VI.**

***Jurisprudência relevante citada*: STJ, HC 490.237/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.269.851/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.09.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.635.787/SP, Rel. Min.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.059.445/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.08.2022.

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração na apelação criminal nº 0801313-26.2025.8.19.0084, em que figura como embargante **IGOR LIMA DE SOUZA** e, embargado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade,** em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **IGOR LIMA DE SOUZA**, com fundamento nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, contra o acórdão deste Órgão colegiado que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para mitigar o regime do apelante Carlos, mantida a condenação do **embargante Igor** pela prática das condutas moldadas no artigo 35, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, a 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária, no valor correspondente ao de 01 (um) salário-mínimo (i.e. 25).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Sustenta o embargante ter havido omissão na decisão colegiada, sob os seguintes argumentos (i.e. 64):

... Outrossim, ressai manifesta a omissão do v. acórdão colegiado quanto ao enfrentamento da viabilidade e cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), disciplinado no artigo 28-A do Código de Processo Penal. ...

... Com efeito, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público deixou de formular a proposta de ANPP fundamentando genericamente a recusa na suposta reincidência de Carlos e na menção a atos infracionais pretéritos ou gravidade do crime de associação para o tráfico.

Ocorre que, no que concerne a Igor Lima de Souza, cuida-se de agente primário, menor de 21 anos na data dos fatos, com imputação de delito despido de violência ou grave ameaça e cuja pena privativa de liberdade resultou fixada em regime aberto com substituição por restritivas de direitos.

O v. acórdão proferido por este Tribunal estadual silenciou sobre a incidência do instituto despenalizador ...

... Ante o exposto, pugna a Defensoria Pública pelo CONHECIMENTO e integral ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração para que: a) Seja suprida a omissão atinente à possibilidade e cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ex vi dos artigos 28-A e 61 do Código de Processo Penal e na forma dos Temas Repetitivos 1098 e 1303 do Superior Tribunal de Justiça, conferindo-se efeitos infringentes ao julgado colegiado para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público competente para análise motivada da celebração do ajuste ou adoção das providências cabíveis ...

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Laíse Ellen Silva Macedo, opinou pelo desprovimento do recurso (i.e. 77).

VOTO

Não assiste razão ao embargante.

A insurgência sob o argumento de não ter havido enfrentamento da questão referente ao oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), na forma do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, constitui inovação por não ter sido invocada no recurso de apelação, não se cogitando, portanto, de decisão omissa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Em idêntico sentido, são os julgados a seguir colacionados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO REGISTRO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO AUDIVISUAL. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 3. **Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção à aventada nulidade do registro da sentença condenatória apenas por meio audiovisual, até mesmo porque não foi suscitada pela defesa em suas razões recursais. 4. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na ausência do exame do tema pela Corte Estadual, uma vez que é pacífico neste Sodalício o entendimento de que é inviável a introdução de argumento novo em sede de embargos de declaração, sob a alegação de existir omissão ou obscuridade no aresto embargado**. Precedentes. (...) (STJ - HC 490.237/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI. QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. MENÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO. ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL.TEMAS QUE NÃO FORAM SUSCITADOS NA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, embora **o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo agravante, em homenagem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual a Corte de origem só pode ser instada a se manifestar, em aclaratórios, acerca do que foi efetivamente alegado pela parte na apelação**. 2. O argumento de que, por supostamente serem passíveis de enfrentamento em revisão, tais teses deveriam ser debatidas em aclaratórios, é absolutamente descabido, pois a revisão criminal, enquanto ação autônoma de impugnação, está sujeita a um normativo próprio, sendo descabido postular a transposição de sua disciplina para os aclaratórios. 3. **O fato de a matéria versar sobre liberdade também não firma a existência de omissão, pois o Código de Processo Penal já ostenta previsão normativa apta a salvaguardar a liberdade individual (art. 654, § 2º, do CPP); não se nega a possibilidade de que a Corte de origem, no âmbito penal, possa debater e declarar de ofício uma ilegalidade, o que é inviável é acoimar de omisso o pronunciamento de um órgão jurisdicional que não foi instado, oportunamente, a se manifestar**. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1269851/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/09/2018).

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Não há falar em omissão no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade** (HC 225.128/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 24/10/2013). 2. Os embargos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

> declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP,e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 3. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 361.372/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) AMEAÇA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE TESE SUSCITADA PELA DEFESA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. **O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada. 2. Não tendo a defesa suscitado a ilegalidade das condições do sursis da pena em suas razões de apelação, inexiste qualquer mácula no acórdão que rejeita os embargos de declaração nos quais o tema foi ventilado. 3. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.** (...) (STJ - HC 307.103/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015).

Levando em conta que a matéria impugnada fora sobejamente analisada, ponderada e julgada, em harmonia com julgados desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, resulta impertinente a aplicação de efeitos infringentes aos embargos, uma vez que a sua finalidade é aclarar e não inovar o julgado.

De toda sorte, descabe o retorno dos autos à primeira instância para a abertura de vista ao Ministério Público, para a análise de eventual proposição ou não do acordo de não persecução penal, haja vista que o *Parquet* se manifestou na denúncia (i.e. 244045923 -PJe), pelo não oferecimento do aludido acordo.

O ANPP deve ser caracterizado como negócio jurídico processual entabulado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por defensor público, dativo ou constituído. Entretanto, desde que se fundamente em elementos concretos, o *Parquet* pode se recusar a fazê-lo, por não se tratar de direito subjetivo do investigado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

A viabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, a partir da ponderação de discricionariedade da sua propositura, mitigada pela observância dos requisitos legais.

Na verdade, a pretexto de apontar eiva no julgado, o embargante pretende a sua modificação, com o escopo de conseguir, pela via inadequada, a reversão da decisão recorrida. Em outras palavras, busca a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, somente admissível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

Quanto ao prequestionamento, impende observar que toda a matéria suscitada foi, implícita ou explicitamente, apreciada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

O Colendo STJ já decidiu que ***... mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa...*** (REsp 14606/SP)[1].

Por estes fundamentos, estando o acórdão devidamente fundamentado, de modo a não ensejar alguma eiva quanto às questões decididas e aos seus fundamentos, **VOTO** no sentido de que **SEJA DESPROVIDO O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

[1] Artigo 1.022, no Novo CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ